



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU - GO
Fis: 01
Rubrica: PP

Ofício nº 415/2025

Uruaçu - GO, 14 de novembro de 2025.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha Vasconcelos
Câmara Municipal
Uruaçu - GO

Senhor Presidente, encaminho a Vossa Excelência, com as devidas justificativas, Projeto de Lei de número 077/2025, **"Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências"**.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

Azarias Machado Neto

Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N° 077/2025

"Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Fica criado Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações governamentais, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 1.228/10).

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

I – Formular a Política de Promoção da Igualdade Racial, bem como estabelecer seus princípios e diretrizes;

II – Participar da elaboração da proposta orçamentária verificando a destinação de recursos para a população negra e comunidades negras tradicionais;

III – Pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, preconceito e outras formas de discriminação e as violações de direitos humanos;

IV – Formular critérios e parâmetros para a implementação das políticas públicas setoriais à população negra e comunidades negras tradicionais, em consonância com a Convenção 169, da OIT e com o Decreto Federal nº 6.040/07;

V – Instituir instâncias compostas por membros integrantes do Conselho e convidados, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política de Igualdade Racial;

VI – Identificar necessidades, propor medidas ou instrumentos necessários à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas setoriais relevantes para o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos relativos à Igualdade Racial;



VII – Zelar pela diversidade cultural da população do Município, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afrobrasileiras, constitutivos da formação histórica e social;

VIII – Acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação étnico-racial em todas as suas formas e manifestações;

IX – Identificar sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos para monitorar as atividades relacionadas com a promoção da Igualdade Racial no Município;

X – Receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações de quaisquer pessoas ou entidades, em razão das violações de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais;

XI – Elaborar, apresentar e dar publicidade a relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, aos representantes dos demais Poderes e à sociedade civil;

XII – Propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular de políticas públicas de promoção da Igualdade Racial, por meio da elaboração de planos, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

XIII – Propor aos Poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados às políticas públicas da população negra do Município, visando à promoção da Igualdade Racial;

XIV – Subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da população negra e comunidades negras tradicionais do Município;

XV – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da Igualdade Racial no Município;

XVI – Promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XVII – Pronunciar-se, emitir manifestações e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos direitos da população negra e das comunidades negras tradicionais do Município;

XVIII – Pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

XIX – Aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de atendimento à população negra e comunidades negras tradicionais do Município, que pretendam integrar o Conselho;

XX – Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e aprovar o Plano de Políticas Públicas de Igualdade Racial, em consonância com as conclusões das Conferências Estaduais e Nacional, e com os Planos e Programas contemplados nas Leis Orçamentárias.

Parágrafo único: As deliberações, tomadas com a observância do quórum estabelecido nesta Lei e dentro das atribuições acima referidas, terão





caráter normativo e serão vinculantes em relação aos demais órgãos estatais, podendo o Conselho realizar contato direto com os órgãos do Município pertencentes à administração direta ou indireta.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial não ficará sujeito a qualquer subordinação hierárquica ou político partidária, de forma a preservar sua autonomia e o regular exercício de suas atribuições.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será composto por 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, abaixo relacionados:

I – 4 (quatro) representantes da administração pública municipal, sendo:

- a)** Um representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;
- b)** Um representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- c)** Um representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
- d)** Um representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Administração e RH;

II – 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

- a)** Um representante e seu respectivo suplente, de comunidades quilombolas;
- b)** Um representante e seu respectivo suplente, de povos indígenas;
- c)** Um representante e seu respectivo suplente, de instituições religiosas de matriz africana;
- d)** Um representante e seu respectivo suplente, organizações ou coletivos culturais afro-brasileiros.

§ 1º. A eleição das entidades representativas da sociedade civil no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, dar-se-á em assembleia própria, durante a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial, conforme disposto em Regimento Interno.

§ 2º. A Presidência do Conselho será eleita mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância do cargo entre conselheiros representantes de órgãos governamentais e conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

§ 3º. Os membros das entidades da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição e não poderão ser destituídos salvo por razões



que motivem a deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, assegurada a ampla defesa.

§ 4º. Os membros representantes do Poder Executivo e Legislativo poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a 4 (quatro) anos seguidos.

§ 5º. A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e exercida gratuitamente.

Art. 6º. A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros eleitos e indicados para a primeira gestão.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º. As deliberações do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão tomadas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos seus membros.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 10º. As sessões do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão públicas, abertas a qualquer interessado, que poderá participar com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 11º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por intermédio do/da Coordenação Especial de Promoção da Igualdade, prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como local e infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, custeará o deslocamento, a alimentação e a permanência dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para o deslocamento de comissões de trabalho e, ainda, as despesas dos Delegados representantes



Estado de Goiás
Município de Uruaçu
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 06
Rubrica: *[Signature]*

do Poder Público e dos Delegados representantes da sociedade civil organizada, eleitos na Conferência Estadual de Igualdade Racial, para viabilizar a presença dos mesmos na Conferência Nacional de Igualdade Racial.

Art. 12º. Para a pronta instalação do Conselho, os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em assembleia especialmente convocada para este fim, cujo mandato será automaticamente extinto quando de nova escolha durante a realização da Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 13º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo em vigor.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 14 dias do mês de novembro de 2025.

[Signature]
Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

A presente proposição tem por objetivo instituir o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, órgão colegiado, de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador, destinado a promover a formulação, a proposição, o acompanhamento e a avaliação de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial e ao enfrentamento de todas as formas de discriminação étnico-racial no âmbito do Município de Uruaçu.

A criação do Conselho Municipal representa um passo fundamental na implementação local da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, instituída pela Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 — o Estatuto da Igualdade Racial. Tal política estabelece a responsabilidade compartilhada entre a União, os Estados e os Municípios na construção de uma sociedade mais justa, plural e democrática, livre de racismo, preconceito e intolerância.

No contexto municipal, é essencial criar mecanismos permanentes de diálogo entre o poder público e a sociedade civil, assegurando que as ações voltadas à promoção da igualdade racial sejam construídas de forma participativa, respeitando a diversidade étnica, cultural e religiosa existente em nosso território.

Trata-se, portanto, de uma medida de grande relevância social e administrativa, que reafirma o compromisso do Município de Uruaçu com os princípios da dignidade humana, igualdade de direitos e respeito à diversidade.

Diante do exposto, e considerando a necessidade de fortalecimento das políticas públicas de promoção da igualdade racial em nível local, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres membros desta Casa Legislativa, certos de que sua aprovação contribuirá significativamente para o avanço da cidadania e da justiça social em nosso Município.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal de Uruaçu



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU
Fis: 08
Rubrica: *[Signature]*

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 077/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de novembro de 2025.

[Signature]
Fábio Rocha de Vasconcelos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Fis: 09
Rubrica: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 77/2025, de autoria do Poder Executivo.

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 77/2025. *"Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências."*

I – Relatório

1 Instada a manifestação desta assessoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 77/2025, de autoria do Chefe do Executivo, cuja matéria legislativa *"Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências."*

2 Consta nos autos:

- Ofício nº 415/2025;
- Projeto de Lei 77/2025; e
- Justificativa.

3 É o relatório.

4 A proposição visa instituir órgão colegiado, de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador, com participação paritária entre representantes do poder público e da sociedade civil, destinado à promoção da igualdade racial e combate à discriminação étnico-racial.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO
Fis: 010
Rubrica: AP

5 Segundo justificativa apresentada, o projeto materializa a implementação, em âmbito municipal, da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, prevista no Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal n. 12.288/2010), promovendo a interlocução entre governo e sociedade civil para acompanhamento de políticas públicas voltadas ao tema.

6 É o relatório.

II – Fundamentação

7 A Constituição Federal confere aos Municípios competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. Nesse sentido, dispõe o art. 30, inciso I:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

8 A Lei Orgânica do Município de Uruaçu estabelece igualmente competência para normatizar sobre políticas públicas locais, inclusive quanto à promoção de direitos e garantias fundamentais.

9 O projeto trata da criação de órgão ligado à administração pública municipal, razão pela qual sua iniciativa é adequada, em conformidade com o **art. 49, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal**, que dispõe ser privativo do Prefeito propor leis sobre “criação e estruturação de órgãos da administração direta”.

10 A proposição está alinhada à **Lei Federal n. 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial**, que estabelece diretrizes para a criação de conselhos e mecanismos de monitoramento de políticas de igualdade racial (art. 4º e art. 48).



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 011
Rubrica: AP

11 Atende ainda ao disposto na **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**, ratificada pelo Brasil (Decreto Federal n. 65.810/1969), e à Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial, instituída pelo Decreto Federal n. 4.886/2003.

12 O projeto encontra-se redigido em consonância com as regras de técnica legislativa previstas na **Lei Complementar n. 95/1998**, observando estrutura básica, clareza normativa e disposições de vigência e revogação.

13 A matéria não afronta dispositivos constitucionais e representa avanço na promoção de direitos fundamentais, alinhando-se ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da igualdade (art. 5º, caput, CF) e à vedação de discriminação de qualquer natureza.

14 Não há vícios de iniciativa, de constitucionalidade material ou formal, tampouco contrariedade à legislação municipal vigente.

III – Conclusão

15 Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ esta Assessoria Jurídica pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 77-2025.

16 É o parecer S. M. J.

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO
Fis: 012
Rubrica: [Signature]

Câmara Municipal de Uruaçu do Estado de Goiás, aos 01 de dezembro de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 013
Rubrica: *[Signature]*

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Uruaçu.

Assunto: Projeto de Lei 77-2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

- 1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno.
- 2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.
- 3 Comissão de Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, artigo 43, inciso III, itens 9, 10 e 11, do Regimento Interno.
- 4 Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero, artigo 43, inciso V, alínea “a”, itens 5 e 7, do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

[...]

II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos:

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

[...]

7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,

[...]

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 014
Rubrica: 10

[...]

III - Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre:

9) organização político-administrativa do Município e reforma administrativa;

10) serviço público da administração direta, indireta e fundacional;

11) regime jurídico dos servidores civis ativos e inativos;

[...]

V - Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero:

a) emitir parecer, obrigatoriamente, sobre os processos referentes:

[...]

5) assuntos referentes as minorias étnicas e sociais;

[...]

7) promoção da igualdade racial;

4 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e à Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Das Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero, para emitirem parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

5 Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

6 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

II – Votação

7 Simbólica, art. 228 do Regimento Interno:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU
Fis: 015
Rubrica: AP

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

III – Quórum

8 Maioria simples (representa o maior resultado de votação, dentre os presentes), nos termos do art. 91, § 1º, do Regimento Interno da Câmara.

Uruaçu do Estado de Goiás, aos 01 de dezembro do ano de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO
Fis: 016
Rubrica: [Signature]

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei n. 077/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Uruaçu do Estado de Goiás, aos 01 de dezembro do ano de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO


Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 017
Rubrica: Jhonatha

Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Josimar Nogueira Alves
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei 77/2025, que *"Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências."*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Urucu, Estado de Goiás, 01 dezembro de 2025.


Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei 77/2025

Assunto: “*Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei 77/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei 77/2025**, que “*Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.*”

O Projeto está instruído com a justificativa, em que o autor expõe os motivos de sua propositura e a importância de sua aprovação.

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ por força art. 43, I, “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Urucuá.

Art. 43 - É da competência específica:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;

Assim, de início, faz-se necessário verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

V – projetos de lei;

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;



- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Superado o quesito formal/gramatical, é necessário fazer a análise dos quesitos materiais da norma, em especial sua constitucionalidade, legalidade e da própria proposição e nesse sentido verifica-se a constitucionalidade do projeto.

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local e afeta à competência legiferante do Município, conforme previsto no art. 30, incisos I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante do exposto, verifica-se a constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Uruaçu para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

Faz-se necessário analisar ainda a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa.

A esse respeito, a LOM prevê no art. 49, inciso IV, que é de iniciativa privativa o Prefeito Municipal matérias que tratem da criação, estruturação dos órgãos da administração direta do município.

Desse modo, a iniciativa do projeto se encontra congruente e coesa com a disposição da Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Neste compasso, sob o aspecto da iniciativa, a matéria merece prosseguimento.

No que tange ao mérito, verifica-se que a proposição se encontra dentro da discricionariedade legislativa do Município.

Ante o exposto, não vislumbrei mácula capaz de ensejar a rejeição do presente Projeto de Lei.

Dessa forma, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto, estando, portanto, dentro das normas legais, constitucionais regimentais.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 022
Rubrica: *[Signature]*

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, 01
de dezembro de 2025.

Favorável ao Parecer Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer Contrário ao Parecer

[Signature]
Josimar Nogueira Alves
2º Membro/Relator

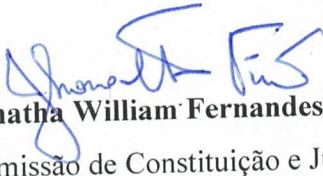
[Signature]
Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente

[Signature]
Raimundo Ferreira
1º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei 77/2025, que “*Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.*”, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa e à Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, 01 de dezembro de 2025.



Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei 77/2025, que “*Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.*”, ao Vereador Diogo Rabelo Carvalho, para que o nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, 01 de dezembro de 2025.



Rones da Silva Maia

Presidente da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Servidores Públicos, Segurança Pública, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa

**PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS,
SERVIDORES PÚBLICOS, SEGURANÇA PÚBLICA, ORDENAMENTO
URBANO, HABITAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Projeto de Lei 77/2025

Assunto: "Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Obras, Serviços Pùblicos, Servidores Pùblicos, Segurança Pùblica, Ordenamento Urbano, Habitação e Legislação Participativa, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei 77/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei Legislativo nº 015/2025**, que "Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências."

É, em síntese, o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

A criação de órgão colegiado vinculado à Administração Municipal, com a finalidade de deliberar sobre políticas públicas, se insere na competência local prevista no art. 30, I, da Constituição Federal, estando o Município autorizado a dispor sobre temas de interesse local.

Nos termos do art. 49, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem da criação e estruturação de órgãos públicos, sendo, portanto, adequada a iniciativa do projeto.

A proposta encontra respaldo no **Estatuto da Igualdade Racial** (Lei 12.288/2010), que incentiva a criação de conselhos locais de participação e controle social para formulação e monitoramento de políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial.

No que concerne aos aspectos administrativos e organizacionais, observa-se que:

- O Conselho terá estrutura definida por regimento interno;
- O apoio técnico e a infraestrutura serão providos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- As funções serão exercidas de forma gratuita, não gerando, a princípio, despesas diretas adicionais com remuneração de conselheiros.

Do ponto de vista de participação social e controle de políticas públicas, a proposta representa avanço democrático, por permitir a interlocução entre governo e sociedade civil organizada, em conformidade com os princípios da legislação participativa e de transparência na gestão pública.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer **FAVORÁVEL** à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua **APROVAÇÃO**.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, 01
de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 024
Rubrica: *[Handwritten signature]*

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

[Handwritten signature]
Diogo Rabelo Carvalho

1º Membro/Relator

[Handwritten signature]
Rones da Silva Maia

Presidente

[Handwritten signature]
Raimundo Ferreira

2º Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 028
Rubrica: *[Signature]*

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei 77/2025, que "Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.", à Vereadora Nailda Ramos Camelo Carneiro, para que a nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, 01 de dezembro de 2025.

[Signature]
Joveny Magalhães de Sá

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, FAMÍLIA, MULHER, IDOSO, CRIANÇA E ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS E IGUALDADE RACIAL, SOCIAL, ÉTNICA E DE GÊNERO

Projeto de Lei 77/2025

Assunto: *"Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei 77/2025, de autoria do Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei 77/2025**, que *"Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências."*

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, por sua vez, também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria.

II - ANÁLISE

A proposição está alinhada aos fundamentos da República, previstos no art. 1º, III, da Constituição Federal, que estabelece a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental.

De igual modo, atende aos objetivos fundamentais da República, dispostos no art. 3º, I, III e IV, da Constituição Federal, notadamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e redução das desigualdades sociais; e a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos ou discriminação.

Observa também o disposto no art. 5º, caput e inciso XLI, da Constituição Federal, que garante a igualdade perante a lei e prevê sanções contra práticas discriminatórias.

No plano infraconstitucional, destaca-se a conformidade com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal n. 12.288/2010), que orienta os entes federativos na formulação de políticas públicas voltadas à população negra e comunidades tradicionais.

A criação de conselho municipal participativo fortalece a democracia deliberativa e o controle social da Administração Pública, possibilitando a participação direta da população e de movimentos sociais na formulação e acompanhamento de políticas públicas.

Trata-se de medida que contribui para a promoção da justiça social e da equidade racial, além de fomentar ações de prevenção e enfrentamento ao racismo estrutural, coadunando-se com tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

A composição paritária entre sociedade civil e Poder Público, prevista no art. 5º do projeto, assegura representatividade e legitimidade, contemplando comunidades quilombolas, povos indígenas e entidades de matriz africana, garantindo escuta ativa dos segmentos diretamente afetados.

O projeto fortalece ações que beneficiam grupos historicamente vulnerabilizados, contribuindo para a efetivação de direitos relacionados à educação, saúde, assistência social, cultura, bem como preservação da identidade, memória e herança cultural afro-brasileira.



Sua atuação não conflita, ao contrário, complementa políticas públicas direcionadas à proteção de crianças, adolescentes, mulheres, idosos e pessoas com deficiência, promovendo transversalidade e abordagem interseccional.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

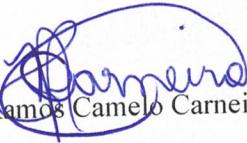
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, 01 de dezembro de 2025.

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer


Nailda Ramos Carneiro

1º Membro/Relator


Joveny Magalhães de Sá

Presidente

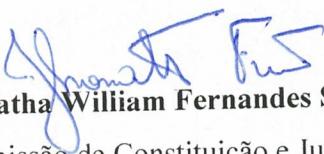

Rones da Silva Maia

2º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os presentes autos, que cuidam do Projeto de Lei 77/2025, que *“Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.”*, à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, 01 de dezembro de 2025.


Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
GO
File: 033
Rubrica: DR

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei 77/2025, que “*Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.*”, para que a nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1^a Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, 01 de dezembro de 2025.

Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei 77/2025

Assunto: “*Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei 77/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei 77/2025**, que “*Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.*”

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura.

As demais comissões temáticas pertinentes também manifestaram pela aprovação do projeto.

Em seguida, vieram-me os autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Limitar-se-á esta comissão a analisar o projeto de lei no que tange a matéria afeta a Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, previstas no art. 43, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Federal prevê no art. 113 do ADCT que o projeto que crie ou altere despesa obrigatória deve ser acompanhado da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A **Lei Complementar nº 101/2000**, corrobora a lesividade da ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e ressalta a necessidade de dotação orçamentária específica e suficiente, *ipsis litteris*:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem **adequação orçamentária e financeira** com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

Os dispositivos têm a finalidade de garantir o equilíbrio orçamentário e impedir que o administrador público realize despesas, ou assuma obrigações, que excedam o orçamento anual.

No caso do projeto em análise, verificamos que ele não se adequa em nenhuma das situações que exigem a elaboração de estudo de impacto orçamentário-financeiro.

Conforme o projeto de lei prevê, as despesas com a sua execução serão suportadas por dotações já previstas no orçamento vigente.

Além disso, a despesa a ser realizada se mostra compatível com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Sendo assim, do ponto de vista da matéria de finanças e orçamentos, todos os requisitos legais e constitucionais foram atendidos, portanto, nada temos a opor ao prosseguimento da matéria para sua tramitação em Plenário, com o objetivo de sua apreciação pelos nobres Edis.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, 01 de dezembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 037
Rubrica: AP

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

Michel Mindlin Rodrigues
1º Membro/Relator

Diogo Rabelo Carvalho
Presidente

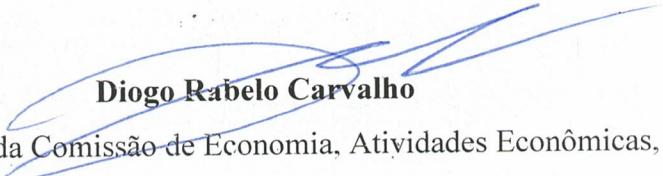
Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

Joana D'arc Gomes Alves
2º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei 77/2025, que “*Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.*”, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, 01 de dezembro de 2025.


Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 039
Rubrica: *[Handwritten signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Autógrafo de Lei 2.351, de 02 de dezembro 2025.

"Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei Executivo nº 077/2025, 14 de novembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2.351, de 02 de dezembro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações governamentais, integrado, paritariamente, por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil organizada.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas que promovam a igualdade racial para combater a discriminação étnico-racial, reduzir as desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, atuando no monitoramento e fiscalização dessas políticas públicas setoriais, em atenção às previsões do Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 1.228/10).

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

I – Formular a Política de Promoção da Igualdade Racial, bem como estabelecer seus princípios e diretrizes;

II – Participar da elaboração da proposta orçamentária verificando a destinação de recursos para a população negra e comunidades negras tradicionais;

III – Pesquisar, estudar e estabelecer soluções para os problemas referentes ao cumprimento dos tratados e convenções internacionais de combate ao racismo, preconceito e outras formas de discriminação e as violações de direitos humanos;

IV – Formular critérios e parâmetros para a implementação das políticas públicas setoriais à população negra e comunidades negras

Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU
Fls: 040
Rubrica: *[Signature]*

tradicionais, em consonância com a Convenção 169, da OIT e com o Decreto Federal nº 6.040/07;

V – Instituir instâncias compostas por membros integrantes do Conselho e convidados, com a finalidade de promover a discussão e a articulação em temas relevantes para a implementação dos princípios e diretrizes da Política de Igualdade Racial;

VI – Identificar necessidades, propor medidas ou instrumentos necessários à implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas setoriais relevantes para o exercício efetivo dos direitos sociais, ambientais, econômicos, culturais e religiosos relativos à Igualdade Racial;

VII – Zelar pela diversidade cultural da população do Município, especialmente pela preservação da memória e das tradições africanas e afrobrasileiras, constitutivos da formação histórica e social;

VIII – Acompanhar e propor medidas de proteção a direitos violados ou ameaçados de violação por discriminação étnico-racial em todas as suas formas e manifestações;

IX – Identificar sistemas de indicadores, com o objetivo de estabelecer metas e procedimentos para monitorar as atividades relacionadas com a promoção da Igualdade Racial no Município;

X – Receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias, reclamações, representações de quaisquer pessoas ou entidades, em razão das violações de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais;

XI – Elaborar, apresentar e dar publicidade a relatório anual de todas as atividades desenvolvidas pelo Conselho no período, encaminhando-o ao Prefeito Municipal, aos representantes dos demais Poderes e à sociedade civil;

XII – Propor a adoção de mecanismos e instrumentos que assegurem a participação e o controle popular de políticas públicas de promoção da Igualdade Racial, por meio da elaboração de planos, programas, projetos e ações, bem como os recursos públicos necessários para tais fins;

XIII – Propor aos Poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados às políticas públicas da população negra do Município, visando à promoção da Igualdade Racial;

[Signature]
Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 041
Rubrica: *[Signature]*

XIV – Subsidiar a elaboração de leis atinentes aos interesses da população negra e comunidades negras tradicionais do Município;

XV – Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da Igualdade Racial no Município;

XVI – Promover o intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais e internacionais, visando atender a seus objetivos;

XVII – Pronunciar-se, emitir manifestações e prestar informações sobre assuntos que digam respeito aos direitos da população negra e das comunidades negras tradicionais do Município;

XVIII – Pronunciar-se sobre matérias que lhe sejam submetidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

XIX – Aprovar, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, o cadastramento de entidades de atendimento à população negra e comunidades negras tradicionais do Município, que pretendam integrar o Conselho;

XX – Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e aprovar o Plano de Políticas Públicas de Igualdade Racial, em consonância com as conclusões das Conferências Estaduais e Nacional, e com os Planos e Programas contemplados nas Leis Orçamentárias.

Parágrafo único: As deliberações, tomadas com a observância do quórum estabelecido nesta Lei e dentro das atribuições acima referidas, terão caráter normativo e serão vinculantes em relação aos demais órgãos estatais, podendo o Conselho realizar contato direto com os órgãos do Município pertencentes à administração direta ou indireta.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial não ficará sujeito a qualquer subordinação hierárquica ou político partidária, de forma a preservar sua autonomia e o regular exercício de suas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 042
Rubrica: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Art. 5º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial será composto por 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, abaixo relacionados:

I – 4 (quatro) representantes da administração pública municipal, sendo:

- a)** Um representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Saúde;
- b)** Um representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- c)** Um representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Educação;
- d)** Um representante e seu respectivo suplente, da Secretaria Municipal de Administração e RH;

II – 4 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, sendo:

- a)** Um representante e seu respectivo suplente, de comunidades quilombolas;
- b)** Um representante e seu respectivo suplente, de povos indígenas;
- c)** Um representante e seu respectivo suplente, de instituições religiosas de matriz africana;
- d)** Um representante e seu respectivo suplente, organizações ou coletivos culturais afro-brasileiros.

§ 1º. A eleição das entidades representativas da sociedade civil no Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial, dar-se-á em assembleia própria, durante a Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial, conforme disposto em Regimento Interno.

§ 2º. A Presidência do Conselho será eleita mediante procedimento determinado pelo Regimento Interno, devendo haver alternância do cargo

[Signature]
Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 043
Rubrica: [Signature]

entre conselheiros representantes de órgãos governamentais e conselheiros representantes da sociedade civil organizada.

§ 3º. Os membros das entidades da sociedade civil organizada e seus respectivos suplentes serão nomeados para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) reeleição e não poderão ser destituídos salvo por razões que motivem a deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho, assegurada a ampla defesa.

§ 4º. Os membros representantes do Poder Executivo e Legislativo poderão ser reconduzidos para mandato sucessivo, desde que não exceda a 4 (quatro) anos seguidos.

§ 5º. A função de conselheiro será considerada de caráter público relevante e exercida gratuitamente.

Art. 6º. A estrutura, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão disciplinados em Regimento Interno, a ser elaborado e aprovado por ato próprio, no prazo de 90 (noventa) dias após a posse de seus membros eleitos e indicados para a primeira gestão.

Art. 7º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial reunir-se-á ordinariamente a cada bimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria absoluta de seus membros.

Art. 8º. As deliberações do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão tomadas por maioria simples, estando presente a maioria absoluta dos seus membros.


Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 044
Rubrica: AP

Art. 9º. O Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial poderá convidar para participar de suas sessões, com direito a voz e sem direito a voto, representantes de entidades ou órgãos, públicos ou privados, cuja participação seja considerada importante diante da pauta da sessão e pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 10º. As sessões do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial serão públicas, abertas a qualquer interessado, que poderá participar com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 11º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, por intermédio do/da Coordenação Especial de Promoção da Igualdade, prestará todo o apoio técnico e administrativo, bem como local e infraestrutura necessários ao pleno funcionamento do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, custeará o deslocamento, a alimentação e a permanência dos Conselheiros para o exercício de suas funções, assim como para o deslocamento de comissões de trabalho e, ainda, as despesas dos Delegados representantes do Poder Público e dos Delegados representantes da sociedade civil organizada, eleitos na Conferência Estadual de Igualdade Racial, para viabilizar a presença dos mesmos na Conferência Nacional de Igualdade Racial.

Art. 12º. Para a pronta instalação do Conselho, os representantes da sociedade civil organizada serão indicados em assembleia especialmente convocada para este fim, cujo mandato será automaticamente extinto quando de nova escolha durante a realização da Conferência Municipal de Promoção da Igualdade Racial.


Av. Araguaia, s/n Qd-08 Lts-31 e 33 – Centro – Uruaçu-GO – CEP 76400-000

Fones: (62) 3357-2659 / Fax: (62) 3357-4934

www.camarauruacu.go.br



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 0450
Rubrica: AP

Art. 13º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo em vigor.

Art. 14º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2025.


Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente


Marivaldo Rodrigues da Silva

Secretário de administração e finanças

02.12.25
2025